



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 14 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.736

Recurso nº - 50.885 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente - INPLASSUL - INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS SUL DA BAHIA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

IRF - DECORRÊNCIA - ART. 89 - D.L. nº 2.065/83. - O decidido no processo matriz, quanto à matéria que, por decorrência de lei, acarrete reflexo na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INPLASSUL - INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS SUL DA BAHIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de outubro de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 14 OUT 1988

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, I GIO RIBEIRO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes por motivo justificado Conselheiros FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RO GUES CABRAL.

LRC/

RECURSO Nº 50.885

ACÓRDÃO Nº 103-08.736

RECORRENTE: INPLASSUL - INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS SUL DA B
LTDA.

R E L A T Ó R I O

INPLASSUL - INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS SUL DA BAHIA LTDA., inscrita no CGC sob o nº 13.729.793/0001-26, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista - BA, o qual manteve a tributação feita conforme o Auto de Infração de fls. 02 e com base no art.8º do DL nº 2065/83, por decorrência do processo nº 13558/000.084/87-05 (Recurso nº 92.820).

2. Por ocasião da impugnação a recorrente manifestou sua concordância com parte do lançamento realizado. A matéria tributável ainda em litígio é pertinente à despesa contabilizada na conta "336-Encargos sobre Financiamento", glosada por não ter qualquer documento que comprove sua origem ou justifique o seu registro no valor de Cr\$ 18.883.691 no ano-base de 1984.

3. Ciente da decisão de primeira instância em 01.06.88, a apresentou seu recurso em 29.06.88, requerendo o provimento do recurso, por entender que igual sorte lhe seria dado no processo matriz.

4. Conforme Acórdão nº 103-08.613, de 20.09.1988, este Colegiado por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 103-08-736

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Nos termos do art.8º do DL nº 2065, de 26.10.83, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício será considerada automaticamente distribuída aos seus sócios estando esta distribuição sujeita à tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

3. Tendo sido negado provimento ao recurso no processo matriz, pelo princípio da decorrência, e dada a iterativa jurisprudência deste Conselho de que ao processo decorrente dá-se a mesma sorte do processo principal, impõe-se negar provimento ao recurso.

4. De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 14 de outubro de 1988.



RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR